



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.009308/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.086 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS CASALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.126,49, pagas ao plano médico-odontológico do Banco Central do Brasil, por a documentação

apresentada se mostrar insuficiente para verificação de eventuais participantes do plano e/ou a quem os serviços médicos foram prestados.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação onde alegou, em síntese, que baseou a dedução em informação prestada pelo Banco Central, de onde é servidor aposentado, no informe de rendimentos fornecido, que o Banco ficou na posse dos documentos referentes às despesas havidas, que caberia à Fiscalização diligenciar também junto à fonte pagadora para o cruzamento das informações, que em outro processo administrativo, versando sobre a mesma matéria, o mesmo auditor acatara esse mesmos argumentos.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão nº 13-28.432 da 6ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 27 e segs.):

“(…)

1 Da responsabilidade do impugnante pela comprovação das despesas médicas por ele informadas na declaração anual de ajuste.

As regras para a dedução de despesas médicas estão previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que em seu parágrafo 2º delimita a abrangência das despesas médicas dedutíveis, restringindo-as àquelas comprovadas em documentos que contenham um determinado número de informações indispensáveis discriminadas no inciso III do referido parágrafo.

(…)

O procedimento fiscal intimou o defendente a comprovar os beneficiários da despesa médica indicada no comprovante de rendimentos emitido pelo Banco Central, por ser ele, e não a fonte pagadora, o contribuinte e sujeito passivo da obrigação tributária de que trata o presente processo.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade. Quando formalmente intimado, é ônus do contribuinte provar que as despesas, de fato, ocorreram. Ao contrário do que alega o defendente, o art. 333 do Código de Processo Civil dispõe que ... "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Conforme prevê o artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. No caso em tela, nos termos do art. 2º do RIR/99, o sujeito passivo da obrigação tributária é o impugnante:

(…)

Portanto, correta a intimação do defendente para apresentar as provas de que as despesas médicas deduzidas de fato ocorreram, pois as informações dadas na declaração anual de ajuste são de responsabilidade do contribuinte e não da fonte pagadora.

(…)

Considerando que o impugnante, apesar de intimado, não trouxe aos autos os documentos comprobatórios dos beneficiários da despesa médica deduzida na declaração de ajuste em foco, mantém-se a glosa.

2 Dos pedidos de prova pericial, diligências e juntada posterior de documentos

(...)

Perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido. A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplifica o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

(...)

Quanto ao protesto por oportuna apresentação de documentos e produção de provas, é de se observar o que estipula a legislação do processo administrativo fiscal, que determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, pois incumbe ao autuado, na fase de instrução ou na impugnatória, a comprovação dos atos por ele praticados, ou por terceiros, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

A admissão de provas documentais, em momento posterior à impugnação, requer a pertinente justificativa, congruente com os motivos elencados nas alíneas do §. 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Negados os pedidos de perícia, diligência e posterior juntada de documentos visto que injustificados.

Finalmente, embora o defendente alegue que o processo n.º 2007/607198052921034, versando sobre o mesmo assunto, tenha recebido tratamento diferente por parte da mesma fiscalização, não trouxe aos autos comprovação do afirmado. De qualquer forma, cabe ressaltar que as decisões administrativas não são vinculantes, razão pela qual não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 37 e segs. onde expõe seu inconformismo com a decisão da primeira instância e, em síntese, repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, e também não junta aos autos qualquer novo documento.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 13-28.432 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, **confirmando e adotando integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa**, pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto a rejeição do pedido de diligência, e acrescento o que segue..

Em apertado repasse da questão aqui posta, foi apurada pelo Fisco a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.126,49, pagas ao plano médico-odontológico do Banco Central do Brasil, por a documentação apresentada se mostrar insuficiente para verificação de eventuais participantes do plano e/ou a quem os serviços médicos foram prestados. A linha central da defesa do recorrente baseia-se no fato de que tirou as informações declaradas em sua DAA do informe de rendimentos fornecido pelo Banco Central, e desta forma caberia ao Fisco diligenciar junto àquela autarquia para obtenção dos demais elementos necessários à formação de sua convicção acerca do caso.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

A despeito da relativamente extensa e cuidadosamente redigida argumentação do recorrente, o cerne da questão em comento é singular, objetivo, claro, bem definido: o único comprovante apresentado pelo contribuinte para lastrear a dedução das despesas médicas juntado aos autos é o informe de rendimentos fornecido pelo BACEN, de fl. 14. No citado documento há somente a informação de “despesas médico-odonto-hospitalares” no valor de R\$ 26.126,49. Ora, por força da legislação de regência, citada e transcrita no acórdão recorrido, imperativo se faz que as despesas, bem como os beneficiários dos tratamentos, sejam identificados e individualizados para que se possa avaliar a legalidade das deduções pretendidas. É sabido que em planos médicos, cuja adesão é administrada pelo empregador, pode ser possível a inclusão, pelo titular, de agregados não necessariamente aceitos para fins de dedução da base de cálculo do

IR. Esses planos podem ainda contemplar a oferta e prestação de serviços “médicos” cujas despesas a eles relativas não sejam admitidas como dedução na DAA.

Assim, imprescindível que tivesse sido apresentada a documentação exigida para a análise e eventual aceitação da dedução glosada, ou de parte da mesma. Ocorre que o recorrente não juntou aos autos qualquer elemento adicional ao comprovante de rendimentos emitido pelo Banco Central, transcorridos ambos os prazos para impugnação e recurso voluntário. Nem ao menos provou tê-los requerido junto ao empregador, o que é de se imaginar que não lhe teria sido difícil, por se tratar de instituição pública organizada, da qual é servidor aposentado.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito